



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

### PARECER JURÍDICO N.º 80/2024

#### **PROJETO DE LEI CM 12/2024 - Declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS EMPREENDIMENTOS DE INTERESSE SOCIAL DE ITURAMA/MG - AMEIS”.**

#### **I – RELATÓRIO**

De autoria da Vereadora Ana Carolina Freitas Miranda, em análise por esta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei, em apertada síntese, objetiva declarar de utilidade pública a associação acima mencionada.

Este é o breve relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Vem acostado ao projeto em epígrafe, toda documentação exigida pelos princípios da legislação pertinente, segundo a qual, para receber o título de declaração de utilidade pública municipal, a associação já esteja constituída e em funcionamento no Município, há mais de 01 ano.

O projeto em epígrafe deve obediência aos princípios estabelecidos na Lei Municipal nº 3.244, de 26 de fevereiro de 2002, transcrevo:

#### **LEI MUNICIPAL N.º 3.244/2002**

**Art. 1º - A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Município de Iturama, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, pode ser declarada de utilidade pública municipal, desde que comprove:**

- I - que adquiriu personalidade jurídica;**
- II - que está em funcionamento de direito ou de fato há mais de um ano.**
- III - que os cargos de sua direção não são remunerados;**
- IV - que seus Diretores são pessoas idôneas.**

**Parágrafo único - A declaração de cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser dada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da comarca em que a entidade for sediada.**

A respeito dessas exigências, cumpre esclarecer que elas foram atendidas no caso em pauta, pois de acordo com a documentação acostada ao projeto de lei, a Associação está em funcionamento em nosso Município há mais de 01 (um) ano (CNPJ desde 2016), servindo desinteressadamente à comunidade, uma vez que sua finalidade não é lucrativa, possui personalidade jurídica, não há qualquer divisão de lucros ou dividendos, tampouco concessão



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

---

de remuneração ou benefícios a dirigentes, conselheiros, associados ou instituidor, conforme se constata do artigo 22 do Estatuto Social da Associação.

Além desses requisitos, é recomendável para a declaração de utilidade pública das sociedades civis, **associações e fundações**, que estas desenvolvam, entre outras, ações que tenham por objetivo a proteção à família, à saúde, à maternidade, à infância, à velhice, ao meio ambiente, o combate à pobreza e à fome, à habilitação e à reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, à divulgação da cultura, da educação e do esporte e à integração dos seus sócios, associados ou fundadores no mercado de trabalho.

A matéria não é de competência exclusiva do Poder Executivo (art. 50 da Lei Orgânica), sendo, portanto, de iniciativa de qualquer vereador, nos termos do artigo 111, do Regimento Interno.

### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 50.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre: I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública; IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; V – matéria Tributária

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 111.** A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito, a Mesa Diretora da Câmara e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total, do número de eleitores do município.

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 49.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**§ Único.** Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;**
- II – Código de obras;**
- III – Código de Posturas;**
- IV – Plano Diretor;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

- 
- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**
  - VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**
  - VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**
  - VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;**
  - IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;**
  - X – todas as Codificações.**

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).**

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017.

O projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes Comissões Permanentes, reproduzo:

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.**

...

**Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.**

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

---

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após inclusão da declaração exigida na Lei Municipal nº 3.244/2002, OPINO pela juridicidade do projeto em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 13 de setembro de 2024.

David Tribolli Corrêa  
Advogado  
(assinado eletronicamente)